Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1362/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21797/2017/001
PROTOCOLO	: 2164739
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA A REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A não imposição de qualquer obstáculo ao controle externo pela remessa intempestiva de documentos e o alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação temporária, que registrada, motivam a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Costa Rica à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 9310/2021**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito de Costa Rica à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 9310/2021, proferida no processo TC/21797/2017 (pç. 19, fls. 51-57), nos seguintes moldes:

> Mediante o exposto, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: **I – PELO REGISTRO** da contratação temporária de Bruna Freitas Tábuas Furtado, inscrita no CPF sob o n.º 990.519.581-53, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professora MAG III, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida pela Lei Complementar n.º 33/2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n° 326.120.019-72, pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir ou reduzir a pena de multa que lhe foi imposta, pois alega que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal se deu em razão da deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município de Costa Rica à época, por ser incompatível na integração dos dados com o sistema SICAP (pç. 2, fls. 7-11).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 8444/2022 (pç. 4, fl. 13).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, por considerar que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 7, fls. 16-19).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a expor.

Isto porque, considerando a declaração do registro da contratação por tempo determinado, objeto da prestação de contas (pç. 19, fls. 51-57 – TC/21797/2017), observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise deste Tribunal.

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG – G.WNB – 9310/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Costa Rica à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 9310/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santo (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARN/ARP/dssm